

Acórdão: 24.482/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002458714-87
Impugnação: 40.010154757-01
Impugnante: Terneiro Carnes Ltda
IE: 850283531.00-36
Proc. S. Passivo: Jorge Ricardo El Abras
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST no momento da entrada de produtos resultantes do abate de gado bovino, quando do seu retorno de industrialização, no estabelecimento do Autuado, autor da encomenda, em desacordo com o disposto no art. 18, inciso II e § 3º da Parte 1 do Anexo XV, do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária, no momento da entrada de produtos resultantes do abate de gado bovino, quando do seu retorno de industrialização no estabelecimento do Autuado, autor da encomenda, no período de novembro de 2020 a junho de 2022, contrariando o disposto no art. 18, inciso II e § 3º da Parte 1 do Anexo XV, do RICMS/02.

Exige-se o ICMS devido a título de substituição tributária e Multa de Revalidação (50%) prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 18/32, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 66/78.

DECISÃO

Da Preliminar

A Defesa entende que o Auto de Infração se encontra eivado de nulidades em razão da desconsideração dos dados apresentados na Impugnação, merecendo ser declarado insubsistente.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o trabalho fiscal promoveu a análise de toda documentação da Autuada. Não é o fato de a Impugnante discordar das

infringências que lhe são imputadas que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

Ressalta-se que a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais previstos na legislação mineira.

As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito, bem como demais argumentos relacionados às razões meritórias.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST, no momento da entrada de produtos resultantes do abate de gado bovino, quando do seu retorno de industrialização no estabelecimento do Autuado, autor da encomenda, no período de novembro de 2020 a junho de 2022, contrariando o disposto no art. 18, inciso II e § 3º da Parte 1 do Anexo XV, do RICMS/02.

Exige-se o ICMS devido a título de substituição tributária e Multa de Revalidação (50%) prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, cumpre destacar que, em face da constatação de indícios de ausência de recolhimento do ICMS/ST em operações, a Fiscalização emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000042969-47, para exame do cumprimento das obrigações tributárias.

Na oportunidade, o Contribuinte foi intimado a apresentar os documentos de Arrecadação Estadual (guias de arrecadação) referentes ao recolhimento do ICMS/ST para o período fiscalizado.

O trabalho fiscal teve como resultado a constatação de ter sido recolhido a menor o ICMS/ST nas operações que foram objeto do AIAF, isto é, quando da entrada, em seu estabelecimento, de produtos resultantes do abate de gados bovinos, constantes do item 84, subitem 84.0, CEST 17.084.00 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, recebidos em retorno de processo de industrialização, nos termos do art. 18, inciso II e § 3º, Parte 1, do Anexo XV, do RICMS/02, conforme legislação abaixo:

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

II - às operações promovidas por estabelecimento industrial em retorno ao estabelecimento encomendante da industrialização, hipótese em que

a este é atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto a título de substituição tributária;

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput, em se tratando de encomendante estabelecimento não industrial, a apuração do imposto a título de substituição tributária será efetuada no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento encomendante, salvo na hipótese prevista no § 6º.

Em síntese, a Defesa, inclusive juntando imagens fotográficas, concentra a sua argumentação defendendo que realiza uma industrialização de transformação, descrevendo as etapas do abate realizado por frigoríficos e informando que o produto por ela recebido não retorna pronto para a comercialização, sendo utilizado como matéria-prima para o processo de industrialização final, e posterior comercialização, demonstrando as etapas do processo com as notas fiscais emitidas relativas às operações.

Nesse sentido, sua principal alegação consiste em afirmar que a atividade realizada posteriormente ao recebimento das “meias carcaças” é sempre industrial, pois transforma significativamente os produtos que adquire, antes de promover sua venda, sendo considerada uma nova operação de industrialização, agora da própria carcaça, que é integralmente realizada em seu estabelecimento, alegando que sendo efetivamente considerada um estabelecimento industrial, é indevida a cobrança de ICMS/ST no retorno dos produtos da industrialização, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso IV, Anexo XV, RICMS/02.

Contudo, referidas alegações da Impugnante não merecem acolhida.

Primeiramente, as imagens fotográficas do estabelecimento demonstram aspectos característicos de que o estabelecimento poderia ser um açougue ou mercado, mostrando carcaças bovinas penduradas em um tendal, com funcionários processando a desossa da carne.

Admite-se que somente esses aspectos visuais não são suficientes para uma conclusão a respeito da atividade da Impugnante – se industrial ou comercial. Verifica-se que a estrutura apresentada nas fotos pode ser encontrada em qualquer açougue ou mercado que comercialize carnes, mesmo que de pequeno porte, pois são essenciais para se trabalhar com venda de carnes a consumidores finais.

No entanto, a Fiscalização aponta outros elementos que conduzem ao esclarecimento dos fatos.

É importante acentuar que, ainda que as carnes de bovinos, resultantes do abate dos animais sejam adquiridas como meias carcaças, em peças grandes ou grande volume, de modo que antes de ser colocada à venda ao consumidor final, na forma fresca, passem por uma limpeza para retirada de excessos de pele e gordura, desossa, separa em partes específicas (p.ex.: contrafilé, patinho, picanha, cupim, etc.), em embalagem própria para consumo, quantificação dos prazos de validade e, conseqüentemente, aprimorando-as, para venda e consumo, essas atividades realizadas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos estabelecimentos não constituem industrialização, à luz do disposto no art. 222, § 6º, inciso I, alínea “a”, do RICMS/02: RICMS/02

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º, 3º e 6º, tais como:

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso II do caput:

I - não se considera industrialização a produção ou o preparo de produtos alimentares na residência do preparador ou em estabelecimentos comerciais, tais como hipermercado, supermercado, restaurante, bar, sorveteria, confeitaria e padaria, desde que, cumulativamente:

- a) os produtos se destinem a venda direta a consumidor;
- b) não tenha havido recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, sobre os produtos referidos neste parágrafo;

Observe-se que apesar de a redação do inciso I não mencionar expressamente um tipo de estabelecimento como “açougue”, por exemplo, a enumeração nele contida não é exaustiva, mas meramente ilustrativa, ao usar a expressão “estabelecimentos comerciais tais como”. No caso concreto, indubitavelmente trata-se de um estabelecimento que pratica a venda direta ao consumidor, como descrito na alínea “a”.

Destaca-se que a própria Impugnante admite que precisa transformar significativamente os produtos que retornam do frigorífico, antes de promover sua venda ao consumidor final.

Ocorre que não seria a simples diferença entre o produto que retorna dos frigoríficos, relativamente às partes do animal inteiras e em quantidades maiores, tais como a meia carcaça bovina, ainda na forma bruta, sem as condições para serem vendidas ao consumidor final e sem o suposto beneficiamento realizado pelo Sujeito Passivo, que caracterizariam a atividade de industrialização pretensamente realizada pela Impugnante.

Sendo assim, não cabe a alegação da Defesa de que a atividade realizada posteriormente ao recebimento das “meias carcaças” é sempre industrial, pois transforma significativamente os produtos que adquire, antes de promover sua venda, sendo considerada uma nova operação de industrialização, portanto o mencionado no disposto no art. 18, inciso IV, Anexo XV, RICMS/02, não se enquadra ao caso em tela.

Exige-se que sejam atendidas as condições cumulativas estabelecidas no art. 222 do RICMS/02, o que não foi observado pela Impugnante, especialmente o requisito

previsto na alínea “b” do art. 222, § 6º, inciso I, do RICMS/02 – qual seja, o não recolhimento do IPI – uma vez que os produtos estariam sujeitos à alíquota zero daquele imposto.

Verifica-se, entretanto, que a própria Defesa do Autuado menciona a tributação pelo IPI para se enquadrar no perfil de estabelecimento industrial, contrariando o disposto na alínea “b” do inciso I do § 6º do art. 222.

Apesar da Autuada estar classificada como “Frigorífico - abate de bovinos” em seu CNAE 1011-2/01, verifica-se que a mesma não apresentou prova de que realiza abates em seu estabelecimento.

A caracterização de um estabelecimento como industrial não decorre do simples ato do Contribuinte de se declarar como tal, mas sim da efetiva prática de atividades de industrialização previstas na legislação.

O art. 222 do RICMS/02, em seu inciso II c/c § 3º, assim define industrial fabricante:

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, tais como:

a) a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe em obtenção de espécie nova (transformação);

b) a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e da qual resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem);

d) a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

e) a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou acondicionamento);

(...)

§ 3º. Considera-se industrial fabricante aquele que realiza, em seu próprio estabelecimento, as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações referidas nas alíneas “a” e “c” do inciso II do caput deste artigo.

Do dispositivo citado conclui-se que, se a industrialização abrange as atividades descritas nas alíneas “a” a “e” do inciso II do art. 222 do RICMS/02, apenas as atividades das alíneas “a” e “c” caracterizam a condição de industrial fabricante.

Não restam dúvidas que de acordo com o art. 222, § 3º do RICMS/02, para que o estabelecimento seja considerado como industrial, as operações de industrialização (transformação / montagem) devem ser realizadas em seu próprio estabelecimento.

Assim, como todas as operações de industrialização efetuadas pela Impugnante foram realizadas por meio das “remessas para industrialização”, com o CFOP 5901, fora do estabelecimento, por meio de contrato firmado por ela com a empresa Frigorífico Vale da Conquista LTDA, I.E. 001.024081-0015, não há como definir que o estabelecimento da Autuada é de natureza industrial.

Infere-se ainda, da análise dos CFOPs utilizados nas notas fiscais eletrônicas de saídas emitidas pelo Sujeito Passivo, que não há nenhuma operação com os códigos 5101 (5101 - Venda de produção do estabelecimento) e 5401 (Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto), que seriam classificações típicas para as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

As NF-e de saída emitidas são de operações realizadas com os seguintes CFOPs:

- 5.152 - transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros;
- 5.202 - devolução de compra para comercialização;
- 5.411 - devolução de compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária;
- 5.901 - remessa para industrialização por encomenda;
- 5.910 - remessa em bonificação, doação ou brinde;
- 5.929 - lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo à operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal;
- 6.202 - devolução de compra para comercialização.

Portanto, a partir da avaliação das notas fiscais eletrônicas de saídas realizadas pela Impugnante, ao contrário do alegado, a Defesa não possuía a sua atuação como estabelecimento industrial.

Destaque-se, ainda, a inexistência do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - LRCPE (arquivos do “Bloco K” da EFD), o qual é obrigatório para estabelecimentos industriais ou a ele equiparados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Imperativo observar que a própria Impugnante efetuou em alguns meses recolhimentos por ST na entrada de gado em retorno após abate, o que foi deduzido da apuração fiscal, reconhecendo assim a sua responsabilidade como estabelecimento encomendante em retorno de industrialização.

Salienta-se que dos valores de ICMS/ST apurados mensalmente no Auto de Infração, foram descontados os valores do imposto recolhidos pelo Sujeito Passivo nas operações realizadas com os produtos resultantes do abate de gados bovino e suíno, nos códigos de Receita 0209-7 (ICMS SUBSTITUICAO TRIBUTARIA - ENTRADAS) e 0107-3 (ICMS GADO/CARNE BOVINA E SUINA), conforme demonstrado nos Anexos 2, 3 e 4 do Auto de Infração.

Para ratificar a afirmação anterior, a Fiscalização apresenta planilha referente aos recolhimentos efetuados no período, obtida a partir de dados disponibilizados pela SEF/MG (Anexo 2 – “Comprovantes de pagamentos”).

Esses valores (recolhimentos efetuados e constantes do referido Anexo 2 do Auto de Infração) foram considerados na constituição do crédito tributário e constam do Anexo 3 do Auto de Infração (“Apuração do ICMS/ST devido”), na coluna “ICMS/ST RECOLHIDO”.

Constata-se que tais valores foram descontados dos valores constantes da coluna “ICMS/ST APURADO” para se chegar aos valores da coluna “ICMS/ST DEVIDO”.

Verifica-se que a Consulta de Contribuinte nº 219/2010 (Doc. 04) anexada pela Defesa nos autos, que dispõe que a responsabilidade de apuração e recolhimento do imposto (ICMS/ST) é de responsabilidade de estabelecimentos não industriais, corrobora o entendimento do Fisco, uma vez que pelo conjunto de provas dos autos, não se caracteriza a condição de estabelecimento industrial da Impugnante.

Alega a Autuada que não agiu de má-fé e tampouco possuía intenção de dar prejuízo ao erário.

No entanto, a infração tributária é objetiva não se exigindo para sua configuração a existência de dolo ou culpa do infrator. Nesse sentido dispõe o art. 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Corretas, portanto, as exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53

A multa de revalidação tem caráter genuinamente sancionatório, punitivo, em face do contribuinte que deixa de pagar, a tempo e modo, o tributo devido, no caso, o ICMS, não se levando em consideração qual o motivo que levou à inadimplência, mas, tão somente, o fato de não ter havido o pagamento. Objetiva, em tese, coibir a inadimplência, e tem por escopo garantir a inteireza da ordem jurídica tributária. Se fosse reduzida, como pretende a Impugnante, a multa perderia seu caráter punitivo e acabaria por traduzir estímulo à inobservância das normas tributárias.

Neste sentido é o entendimento de abalizada doutrina:

Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...)"(DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863). "As penalidades são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias (CALMON, Sacha, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696).

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Frederico Augusto Lins Peixoto.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2023.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Cindy Andrade Moraes
Presidente**

D